JURISPRUDÊNCIA

TC nº72-003.216.10-72

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. SVMA. Serviços para recuperação geral. Marquise do Parque Ibirapuera. Cópia de carta de fiança bancária definitiva. Impropriedade relevada. REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.562ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 02.08.2011.

Referência Especial: 72-000.092.09-11, 72-000.964.09-97, 72-002.965.09-20.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o procedimento licitatório Concorrência 15/SVMA/2008 e também o Contrato 004/SVMA/2010.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA que os processos administrativos, relativos às suas contratações, contenham a cópia da Carta de Fiança Bancária Definitiva apresentada à contratante pela contratada, evitando-se, assim, impropriedades como as ora relatadas.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de junho de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se da análise da Concorrência nº 15/SVMA/2008 e do Contrato nº 004/SVMA/2010, celebrado entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA e Compacta Central de Restauração e Revestimento Ltda., tendo por objeto a execução de serviços para recuperação geral do prédio da Marquise "José Ermírio de Moraes", no Parque Ibirapuera.

O Edital da Licitação foi examinado no TC nº 72.000.092.09-11, sendo considerado regular pelo Egrégio Plenário, em sessão de 03 de novembro de 2010.

A Coordenadoria V, em seu relatório, manifestou-se pela regularidade da Licitação e do Contrato, mesmo posicionamento adotado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, sendo que ambas fizeram uma síntese do ocorrido no Procedimento Licitatório.

Assim é que esclareceram que 17 (dezessete) empresas participaram do Certame, sagrando-se vencedora a Compacta Central de Restauração e Revestimentos Ltda.

Alguns licitantes desclassificados interpuseram recursos, julgados improcedentes, com exceção de um, no qual houve acolhimento parcial das alegações da Construtora Mollinari Ltda., para desclassificar a Compacta, em razão da alegação de existência de disparidade na composição de material destinado à impermeabilização, apresentada com o previsto no Anexo I do Edital.

Em sequência, foi negado provimento a recurso interposto pela Compacta, contra sua desclassificação, sendo que as empresas antes referidas ingressaram com Representação perante este Tribunal, com o escopo de obter a suspensão do certame e a anulação de sua desclassificação.

A Coordenadoria V, ao analisar as razões recursais, entendeu procedente a alegação da Compacta e improcedente a da Construtora Mollinari, motivo pelo qual a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, acatando as conclusões desta Corte, retornou a Compacta à primeira colocação do certame e, posteriormente, habilitou as 03 (três) licitantes primeiras classificadas, declarando a seguir mais vantajosa para a Administração a proposta da Compacta, ocorrendo, então, a correspondente adjudicação do objeto.

Após análise dos documentos de habilitação, pelos órgãos técnicos, a Coordenadoria V e a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluíram pela regularidade da Concorrência nº 015/SVMA/2008.

Da mesma forma, entenderam que o Contrato nº 04/SVMA/2010, decorrente da licitação em exame, encontra-se regular, propondo recomendação à Pasta para que faça constar dos autos dos processos

administrativos relativos a futuras contratações, cópias da Carta de Fiança Bancária Definitiva apresentada à contratante.

De sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal pugnou pelo acolhimento da licitação e do ajuste.

É o relatório.

VOTO

Por ocasião do julgamento do TCs nº 72.000.092.09-11, em 03/11/10, e nºs 72.002.964.09-68 e 72.002.965.09-20, em 09/02/11, os termos do Edital de Concorrência nº 15/SVMA/2008 e os procedimentos que antecederam a homologação e a adjudicação do Certame foram objeto de análise detalhada pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, culminando com a declaração de regularidade do ato convocatório e de perda de objeto das Representações.

No presente TC, o Procedimento Licitatório e o Contrato dele decorrente, objetivando a execução de serviços para recuperação geral do prédio da Marquise "José Ermírio de Moraes", no Parque Ibirapuera, foram considerados regulares pela Coordenadoria V, pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

Importante ressaltar, mais uma vez, que participaram do Certame 17 (dezessete) empresas, sagrando-se vencedora a Compacta Central de Restauração e Revestimentos Ltda.

Em fase recursal os apelos interpostos foram improvidos, com exceção do da Construtora Mollinari Ltda., que mereceu acolhimento parcial, resultando na desclassificação da empresa antes declarada vencedora, sob o argumento de que o material apresentado relativo à manta asfáltica destinada à impermeabilização da Marquise estaria em desacordo com as especificações constantes do Anexo I do Edital, apesar de parecer favorável anterior emitido pela Secretaria.

Todavia, o recurso da Construtora Mollinari, que discordou da desclassificação de sua proposta, foi improvido, vez que a recorrente apresentou valores de mão de obra do insumo servente inferiores aos estabelecidos na Convenção Coletiva da categoria, de maio de 2008.

As manifestações dos órgãos técnicos deste Tribunal – que consideraram procedentes as razões aduzidas pela Compacta, posto que o material apresentado já fora aprovado pela Secretaria – levaram à recolocação da recorrente em primeiro lugar, sendo lavrado então o Contrato nº 04/SVMA/2010, apontado como regular pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas.

Fundamentado nas alegações de caráter técnico exaradas nos autos, considero regulares os atos celebrados pela Pasta no âmbito do Procedimento Licitatório e também o Ajuste.

Determino à Secretaria que, os processos administrativos relativos às suas contratações contenham a cópia da Carta de Fiança Bancária Definitiva apresentada à contratante pela contratada, evitando-se, assim, impropriedades como as ora relatadas.